Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 064/13 Processo: 1022/13

Orte - Projeto: 102/13 Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 17/10/13

7L 90

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Publico 22/10

Of Comissão Just

Sessão Extraordinária 18/10-11

prazo 30

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ~~UNICA~~ 12/11/13 Aprovado

EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/___ _____

LEI Nº. 1350, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Súmula: "Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Titulo I
Do Mobiliário Urbano do Município e Definições

Art. 1.º Compreende o Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná os elementos implantados em espaços públicos da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, decorativa, publicitária, paisagística, informativa, cultural e simbólica.

Art. 2.º Todo o material de Mobiliário Urbano de Uso Público na cidade deverá respeitar a padronização a ser implementada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único: Somente será admitido peça do Mobiliário Urbano em desconformidade com a padronização em áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou ambiental à critério da Administração pública e mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 3.º Constituem condição para a instalação dos elementos de Mobiliário Urbano:

I – a não obstrução a entrada ou saída de locais públicos, privados e de acesso à praia;
II – e manter espaço para a circulação de pedestres e ciclistas,
III – obedecer, quando for o caso, as normas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Titulo II
Da Classificação

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município classificar-se-á em:

I – Elementos de Infraestrutura Urbana de Impacto Estético;
II – Elementos de Sinalização;
III – Elementos de serviços de Comodidade Pública;

Art. 5.º Os pontos de parada de ônibus, ponto de táxi, bicicletários, serão considerados, para efeitos dessa lei, em elementos de infraestrutura urbana de impacto estético, e deverão ser implementados conforme padronização prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 6.º Os totens com indicação de nome de logradouro público ou de local, as sinalizações de trânsito, as informações cartográficas, as placas com nomenclatura de logradouro público, os portais e outros meios de indicar a denominação de espaço urbano constituem elementos de sinalização.

Art. 7.º O Mobiliário Urbano de Uso Público será instalado exclusivamente em locais públicos, tais como ruas, praças, calçadas, orla marítima, viaduto, estações e terminais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá as comunicações necessárias em bens de públicos de propriedade da União e do Estado do Paraná, requerendo as autorizações competentes para viabilizar a instalação do Mobiliário Urbano.

Art. 8.º Os assentos públicos, mesas públicas, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, relógios eletrônicos, totens de temperatura, serão considerados elementos de comodidade pública.

Titulo III
Da Possibilidade de Outorga Para Implementação e Exploração do Mobiliário Urbano

Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a promover a outorga, a título oneroso, mediante licitação por concorrência pública, de concessão para a iniciativa privada da criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano de Uso Público, compreendendo a outorga os itens que entender convenientes, especialmente os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

I – A concessão que trata o caput deste artigo será precedida de execução de obra pública para a criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano Concedido, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Federal 8.987/1995 e artigo 175 da Constituição da República;

II – A concessão que trata o caput deste artigo se dará preferencialmente sem contrapartida financeira do poder público para criar, confeccionar e instalar o Mobiliário Urbano, ficando o concessionário responsável pela criação, confecção e instalação do referido mobiliário, remunerando-se o concessionário exclusivamente mediante a exploração econômica publicitária onde couber;

III – O Poder Executivo disciplinará a quantidade, o prazo, as condições, características, e localização de itens do Mobiliário Urbano de Uso Público a serem concedido, sempre mediante

licitação que atenda o interesse público e as normas legais, e ainda, a secretaria responsável pela gestão e fiscalização da concessão pública;

IV – O Poder Executivo, através de Secretaria competente, poderá estabelecer restrições à publicidades de tabaco, álcool, medicamentos, e defensivos agrícolas, ou de produtos que prejudiquem a saúde e o bem estar, em conforme com a Lei Federal n. 9.294/1996 e demais legislação especifica sobre publicidade ao ar livre;

V – O Poder Executivo poderá conceder a exploração do Mobiliário Urbano de Uso Público por prazo de até 15 (quinze) anos, permitida eventual prorrogação de igual período;

§ 1°- O valor da remuneração de que trata o caput será de no mínimo cinco por cento do faturamento líquido anual do concessionário e tal valor será revertido para o Fundo Municipal do Turismo.

§ 2° - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o prazo de até cinco anos de carência para início da cobrança de valor pela concessão.

Art. 10. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fiscalizará a atuação de eventual concessionário, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a Legislação correlata.

Art. 11. A concessionária vencedora do certame licitatória, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obriga-se a:

I – prestar serviço de maneira adequada, e protegendo o bem estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – responder por danos que venha a causar a outrem no exercício da concessão;

III – prestar contas semestralmente do inventário, o registro e estado dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no edital de licitação e contrato administrativo;

V - cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos servidores da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Executivo, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal 8.987/1995 intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 13. A concessão pública objeto desta Lei extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da sociedade empresária ou empresário individual concessionário.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, o espaço público destinado ao Mobiliário Urbano concedido reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de novembro de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RUDINEI REIS ALEXANDRE
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio N.º 049/13 – 1L

Pontal do Paraná, 13 de Novembro de 2013.

Exmo. Senhor

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Assunto: Projeto de Lei nº 090, 091, 092 e 095/13.

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo, á Vossa Excelência, **Projetos de Lei nºs 090, 091, 092 e 095/13**, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Presidente

Solicitante:
Camara Municipal de Pontal do Parana
N. Processo: 009373/11/2013
Protocolado em: 13/11/2013
Assunto....:Informacao
Sub-assunto:Geral
Sumula.....:Projetos de lei no 90/13, 91 /13, 92/13 e 95/13 OF no 49/13

PROJETO DE LEI Nº.090/13.

SÚMULA: "Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Título I
Do Mobiliário Urbano do Município e Definições

Art. 1.º Compreende o Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná os elementos implantados em espaços públicos da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, decorativa, publicitária, paisagística, informativa, cultural e simbólica.

Art. 2.º Todo o material de Mobiliário Urbano de Uso Público na cidade deverá respeitar a padronização a ser implementada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único: Somente será admitido peça do Mobiliário Urbano em desconformidade com a padronização em áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou ambiental à critério da Administração pública e mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 3.º Constituem condição para a instalação dos elementos de Mobiliário Urbano:

I – a não obstrução a entrada ou saída de locais públicos, privados e de acesso à praia;

II – e manter espaço para a circulação de pedestres e ciclistas,

III – obedecer, quando for o caso, as normas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Titulo II

Da Classificação

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município classificar-se-á em:

I – Elementos de Infraestrutura Urbana de Impacto Estético;

II – Elementos de Sinalização;

III – Elementos de serviços de Comodidade Pública;

Art. 5.º Os pontos de parada de ônibus, ponto de táxi, bicicletários, serão considerados, para efeitos dessa lei, em elementos de infraestrutura urbana de impacto estético, e deverão ser implementados conforme padronização prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 6.º Os totens com indicação de nome de logradouro público ou de local, as sinalizações de trânsito, as informações cartográficas, as placas com nomenclatura de logradouro público, os portais e outros meios de indicar a denominação de espaço urbano constituem elementos de sinalização.

Art. 7.º O Mobiliário Urbano de Uso Público será instalado exclusivamente em locais públicos, tais como ruas, praças, calçadas, orla marítima, viaduto, estações e terminais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá as comunicações necessárias em bens de públicos de propriedade da União e do Estado do Paraná, requerendo as autorizações competentes para viabilizar a instalação do Mobiliário Urbano.

Art. 8.º Os assentos públicos, mesas públicas, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, relógios eletrônicos, totens de temperatura, serão considerados elementos de comodidade pública.

Título III

Da Possibilidade de Outorga Para Implementação e Exploração do Mobiliário Urbano

Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a promover a outorga, a título oneroso, mediante licitação por concorrência pública, de concessão para a iniciativa privada da criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano de Uso Público, compreendendo a outorga os itens que entender convenientes, especialmente os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

I – A concessão que trata o caput deste artigo será precedida de execução de obra pública para a criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano Concedido, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Federal 8.987/1995 e artigo 175 da Constituição da República;

II – A concessão que trata o caput deste artigo se dará preferencialmente sem contrapartida financeira do poder público para criar, confeccionar e instalar o Mobiliário Urbano, ficando o concessionário responsável pela criação, confecção e instalação do referido mobiliário, remunerando-se o concessionário exclusivamente mediante a exploração econômica publicitária onde couber;

III – O Poder Executivo disciplinará a quantidade, o prazo, as condições, características, e localização de itens do Mobiliário Urbano de Uso Público a serem concedido, sempre mediante licitação que atenda o interesse público e as normas legais, e ainda, a secretaria responsável pela gestão e fiscalização da concessão pública;

IV – O Poder Executivo, através de Secretaria competente, poderá estabelecer restrições à publicidades de tabaco, álcool, medicamentos, e defensivos agrícolas, ou de produtos que prejudiquem a saúde e o bem estar, em conforme com a Lei Federal n. 9.294/1996 e demais legislação especifica sobre publicidade ao ar livre;

V – O Poder Executivo poderá conceder a exploração do Mobiliário Urbano de Uso Público por prazo de até 15 (quinze) anos, permitida eventual prorrogação de igual período;

§ 1º - O valor da remuneração de que trata o caput será de no mínimo cinco por cento do faturamento líquido anual do concessionário e tal valor será revertido para o Fundo Municipal do Turismo.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o prazo de até cinco anos de carência para início da cobrança de valor pela concessão.

Art. 10. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fiscalizará a atuação de eventual concessionário, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a Legislação correlata.

Art. 11. A concessionária vencedora do certame licitatória, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obriga-se a:

I – prestar serviço de maneira adequada, e protegendo o bem estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – responder por danos que venha a causar a outrem no exercício da concessão;

III – prestar contas semestralmente do inventário, o registro e estado dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no edital de licitação e contrato administrativo;

V - cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos servidores da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Executivo, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal 8.987/1995 intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 13. A concessão pública objeto desta Lei extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da sociedade empresária ou empresário individual concessionário.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, o espaço público destinado ao Mobiliário Urbano concedido reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 13 de Novembro de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Requerimento

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Paragrafo 3° do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 13/11/2013 e 14/11/2013 , sejam realizadas, ainda hoje no dia 12/11/2013, cinco minutos após o termino dessa.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA Nº PLENÁRIA /2013

Os Vereadores que a presente subscrevem, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº102/2013 QUE "DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO, CONCEPÇÃO E INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E SUA CONCESSÃO PÚBLICA"**

Art. 1º . O art. 9º do Anteprojeto de Lei nº102/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a promover a outorga, a título oneroso, mediante licitação por concorrência pública, de concessão para a iniciativa privada da criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano de Uso Público, compreendendo a outorga dos itens que entender convenientes, especialmente os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

I (....)

II (....)

III (...)

IV (...)

V (...)

§1º. O valor da remuneração de que trata o caput será de no mínimo cinco por cento do faturamento líquido anual do concessionário e tal valor será revertido para o Fundo Municipal do Turismo.

§2º.Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o prazo de até cinco anos de carência para início da cobrança de valor pela concessão.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA Nº _____/2013

Os Vereadores que a presente subscrevem, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº102/2013 QUE "DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO, CONCEPÇÃO E INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E SUA CONCESSÃO PÚBLICA"**

Art. 1° . O art. 9º do Anteprojeto de Lei nº102/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a promover a outorga, a título oneroso, mediante licitação por concorrência pública, de concessão para a iniciativa privada da criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano de Uso Público, compreendendo a outorga dos itens que entender convenientes, especialmente os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

I (....)

II (....)

III (...)

IV (...)

V (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
PROTOCOLO
Processo nº 1145/13
Data 12 11 13
Hora 13 hs
Fiscal

§1º. O valor da remuneração de que trata o caput será de no mínimo cinco por cento do faturamento líquido anual do concessionário.

§2º.Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o prazo de até cinco anos de carência para início da cobrança de valor pela concessão.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 2013.

Ofício nº 469/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
PROTOCOLO
Processo nº 143/13
Data 11/11/13
Hora 14:30
Assinatura

Assunto: Esclarecimento – Ofício n.º 001/2013 - GVSRS.

Prezado Senhor:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei encaminhado objetiva, precisamente, conceder à iniciativa privada a responsabilidade por instalar e cuidar de itens do mobiliário urbano de nossa cidade, a exemplo de pontos de ônibus e placas indicativas de nome de rua. Tal concessão passará à iniciativa privada os custos com a instalação e a manutenção de todos os pontos de ônibus do Município, de placas de nomes de rua e de outros itens do mobiliário urbano designados no Projeto de Lei.

Ou seja, sendo aprovado o Projeto de Lei de concessão pública, após a realização da licitação de concessão, o município deixará de arcar com os custos de instalação e manutenção do mobiliário urbano, que passarão aos privados.

Dessa forma, a instalação do Mobiliário e a Manutenção dos mobiliários **não** sairão dos cofres municipais, salvo custos secundários relacionados à fiscalização do bom cumprimento da concessão. A futura empresa vencedora do certame licitatório é que ficará responsável com tais custos.

No tocante ao projeto de lei, trata-se de criação do poder executivo. Quanto ao projeto de mobiliário urbano, insta esclarecer que este ainda não foi escolhido, e somente o será depois de realizada licitação pública, com ampla concorrência entre as empresas.

Importa mencionar ainda que houve apresentação de propostas de mobiliários urbanos a este município por diversas empresas, mas que o projeto final apenas será escolhido após a realização de licitação pública para a concessão, na forma da Lei Federal 9857/1995.

Certo de ter prestado os esclarecimentos requeridos pelo nobre vereador, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ao bom encaminhamento deste projeto de lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DECIVAL DE SOUZA
Secretário de Obras e Urbanismo

Ilmo Sr.
Carlos Roberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná – Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Processo Legislativo nº1022/13

Projeto de Lei nº102/13

Autoria do Poder Executivo

Súmula: "Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública"

PARECER Nº037/2013

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo pretendendo, conforme mensagem que acompanha a proposição, criar "um marco legal para a publicidade no município, organizando-a e contribuindo para amenizar eventuais efeitos da poluição visual inerente aos anúncios publicitários."

ANÁLISE

Analisando a proposição constatamos que se trata de competência do Poder Executivo e desta forma não há óbice legal e constitucional para a devida tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORA

Assim, entendo que os requisitos legais e formais estão presentes, não existindo nenhum óbice à devida tramitação do projeto para deliberação pelo Douto Plenário, ficando a critério dos nobres edis a aprovação ou rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.

PROFESSORA ROSILENE
Vereadora-Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Nega
Vereadora-Presidenta

Juvanete
Vereador Membro

Ofício nº 552/2013 – GAB

Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2013.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 064/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 1022/13
Folha 17 10 13
Hora 15:40
Rubrica

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os **Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 064/2013**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 064/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, para ser apreciado por esta Câmara Legislativa, e que objetiva modernizar e ordenar os itens do Mobiliário Urbano de Uso Público em nosso município.

Com o presente Projeto de Lei, cria-se um marco legal para a publicidade no município, organizando-a e contribuindo para amenizar eventuais efeitos da poluição visual inerente aos anúncios publicitários.

Outrossim, através da presente lei poderá o Município obter modernas instalações de ponto de ônibus, placas de identificação de ruas e totens de indicação de local, que valorizará o espaço público e contribuirá com o bem estar do cidadão pontalense, e, certamente, contribuirá com o incremento do potencial turístico de nossa cidade.

Tudo, sem que o poder público seja compelido a investir os escassos recursos de seu orçamento próprio, já que, nos termos do presente Anteprojeto de Lei, a instalação do mobiliário urbano poderá ser concedido à iniciativa privada. Dessa forma, embelezaremos e modernizaremos a cidade sem que tenhamos que destinar recurso público para tal.

Diante do exposto, é que se requer a apreciação pela Casa de Leis de Pontal do Paraná, para que seja este anteprojeto aprovado, e, após o regular trâmite legislativo, convertido em Lei Municipal.

Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública."

Título I
Do Mobiliário Urbano do Município e Definições

Art. 1.º Compreende o Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná os elementos implantados em espaços públicos da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, decorativa, publicitária, paisagística, informativa, cultural e simbólica.

Art. 2.º Todo o material de Mobiliário Urbano de Uso Público na cidade deverá respeitar a padronização a ser implementada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único: Somente será admitido peça do Mobiliário Urbano em desconformidade com a padronização em áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou ambiental á critério da Administração pública e mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 3.º Constituem condição para a instalação dos elementos de Mobiliário Urbano:

I – a não obstrução a entrada ou saída de locais públicos, privados e de acesso à praia;
II – e manter espaço para a circulação de pedestres e ciclistas,
III – obedecer, quando for o caso, as normas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Título II
Da Classificação

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município classificar-se-á em:

I – Elementos de Infraestrutura Urbana de Impacto Estético;
II – Elementos de Sinalização;
III – Elementos de serviços de Comodidade Pública;

integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Executivo, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal 8.987/1995 intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 13. A concessão pública objeto desta Lei extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da sociedade empresária ou empresário individual concessionário.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, o espaço público destinado ao Mobiliário Urbano concedido reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 18 de setembro de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
Procurador Geral